

*Recurso do Ministério Público. Ação de reparação de danos. Autores menores. Acordo extrajudicial. Inexistência quanto aos menores púberes que não participaram do acordo.*

Proc.: 26.402

2ª Vara Cível de Jacarepaguá

Recurso de Apelação

Apelante: *Ministério Público.*

Apelados: 1 – *Maria Aparecida Vieira Luiz, Wellington Vieira Luiz, Renata Aparecida Vieira Luiz*, menor púbere assistida por sua mãe, *Maria Aparecida Vieira Luiz* (fls. 47)

2 – *Transportes Barra Ltda.*

**RAZÕES DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

*Egrégio Tribunal,*

*Colenda Câmara,*

*Douto Procurador de Justiça:*

**I – Da legitimidade do Ministério Público e do interesse jurídico**

Trata-se de hipótese de reparação de danos em que há menor compondo o pólo ativo da relação processual, sendo, portanto, obrigatória a intervenção ministerial, a qual se deu até o momento em que foi julgado extinto o processo com base em transação extrajudicial, à qual esta Curadora se opusera por entender que os menores *Renata Aparecida Vieira Luiz* e *Wellington Vieira Luiz* não participaram daquele negócio jurídico (fl. 124).

No presente recurso, está consignado o prejuízo que a decisão recorrida ocasionou aos interesses dos menores, bem como são mencionadas as disposições legais que a decisão contraria, razão pela qual pode e deve o *Parquet* pugnar pela sua reforma, nos termos do art. 499, § 2º, do CPC e da Súmula 99 do Superior Tribunal de Justiça, ressaltando-se a utilidade da providência pedida e a necessidade da via para obtê-la. Assim, cristalinos a legitimidade do recorrente e o interesse jurídico do mesmo.

Neste sentido, trazemos à colação a seguinte ementa de importante decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“O Ministério Público, velando pelo interesse de incapazes, pode atuar amplamente, havendo precedente que consagra a possibilidade de o MP suprir as falhas do representante dos incapazes, cabendo-lhe os mesmos poderes e ônus das partes.” (REsp 167.727-SP, DJ 25/10/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)

## II – Da dispensa de preparo e da tempestividade

Nos termos do art. 511, § 1º, do CPC, são dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público.

Outrossim, apesar da prerrogativa do prazo em dobro prevista no art. 188, I, do CPC, esta Curadora utilizou o prazo geral previsto no art. 508 do CPC, configurando-se a tempestividade do presente recurso.

## III – Do histórico dos fatos

*Wellington Vieira Luiz, Renata Aparecida Vieira Luiz*, assistidos por sua mãe e também autora, *Maria Aparecida Vieira Luiz* propuseram a presente ação de reparação de danos (conforme petição de emenda à inicial – fls. 47/53), postulando, em síntese, indenização por morte do pai dos dois primeiros autores e marido da terceira autora, decorrente de atropelamento por ônibus de propriedade da empresa *Transportes Barra Ltda.* Pleiteiam, principalmente, verbas a título de pensionamento mensal, bem como por dano moral, dentre outras.

A ré argüiu, em sua contestação, preliminarmente, a existência de transação extrajudicial celebrada com a mãe dos autores e na qual teria sido dada irrevogável quitação à empresa-ré, ocasião em que foi paga à mãe dos menores a importância de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais). Foi juntada cópia autenticada do referido acordo às fls. 90/91. Argumentou a ré que o processo deveria ser extinto com base no art. 267, IV, do CPC. No mérito, contestou a ré as verbas pleiteadas pela parte autora.

A parte autora discordou da preliminar apresentada pela ré às fls. 98/102, alegando que o acordo extrajudicial foi firmado apenas pela autora *Maria Aparecida* e pela empresa ré, consignando, ainda, que os menores não participaram do negócio jurídico e no mesmo não interveio o Ministério Público.

Foi realizada audiência de conciliação e saneamento (fl. 107), na qual não foi possível a conciliação das partes, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para produção de prova testemunhal e depoimento pessoal.

Na audiência de instrução e julgamento, insistiu a parte ré na preliminar da contestação não apreciada pelo Juízo, razão pela qual esta Curadora ressaltou que a menor *Renata* e seu irmão *Wellington* não participaram da transação extrajudicial juntada aos autos, a qual foi celebrada apenas entre a empresa ré e a mãe dos menores, em nome próprio. Além disso, salientou que a pequena quantia



objeto da quitação demonstra que os menores não estavam incluídos na mesma. Por derradeiro, insistiu no prosseguimento do processo com relação aos autores *Renata* e *Wellington*.

Ato contínuo, o Ilustre Magistrado, entendendo que ocorrera a transação extrajudicial entre as partes, abrangendo, inclusive, os menores *Renata* e *Wellington*, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito (fl. 124).

#### IV – Da fundamentação

Examinando as cláusulas do malfadado acordo (fls. 90/91), no qual a mãe dos menores recebeu, a título de indenização pela morte do marido, em virtude de atropelamento por ônibus da empresa-ré, a quantia de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), verifica-se que:

- **No item I – PARTES**, foram arroladas as seguintes partes: 1 – *Transportes Barra Ltda.*, “**doravante denominada indenizante de um lado**”

e 2 – *Maria Aparecida Vieira Luiz*, “**doravante denominada indenizada de outro**”.

Portanto, constata-se que *os filhos menores de Maria Aparecida Vieira Luiz, Renata Aparecida Vieira Luiz e Wellington Vieira Luiz, não participaram do negócio jurídico*.

Deve-se ressaltar, ainda, que, na época em que sua mãe celebrou o acordo (em 26/09/1996 – fl. 91), *Renata* tinha 16 anos (certidão de nascimento de fl. 93) e *Wellington* tinha 18 anos (certidão de fl. 92). Portanto, *Renata* e *Wellington* eram menores púberes, conforme dispõe o artigo 6º do Código Civil.

Aos menores púberes, o *Direito Civil* reconhece certo discernimento e, portanto, é ele quem pratica o ato jurídico, assistido por seu representante legal, na forma dos artigos 84 e 384, V, do Código Civil. Como exemplifica o ilustre civilista CARLOS ROBERTO GONÇALVES, se o ato consistir, por exemplo, na assinatura de um contrato, este deverá conter a assinatura do menor púbere e do seu representante legal (*Direito Civil – Parte Geral*, Ed. Saraiva, 1999, p. 39). Apenas em restritas hipóteses (aceitar mandato, fazer testamento, ser testemunha em atos jurídicos) pode o relativamente incapaz proceder sem a presença de um assistente.

O grande civilista CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA esclarece que:

“O instituto das incapacidades foi imaginado e construído sobre uma razão moralmente elevada, que é a proteção dos que são portadores de uma deficiência juridicamente apreciável. Esta é a idéia fundamental que o inspira, e acentuá-lo é de suma importância para a sua projeção na vida civil, seja no

tocante à aplicação dos princípios legais definidores, seja na apreciação dos efeitos respectivos ou no aproveitamento e na ineficácia dos atos jurídicos praticados pelos incapazes.”

“Os relativamente incapazes não são privados de ingerência ou participação na vida jurídica. Ao contrário, o exercício de seus direitos se realiza com a sua presença. Mas, atendendo o ordenamento jurídico a que lhes faltam qualidades que lhes permitam liberdade de ação para procederem com completa autonomia, exige sejam eles assistidos por quem o direito positivo encarrega deste ofício – em razão do laço de parentesco ou em virtude de relação de ordem civil, ou ainda por designação judicial.” (*Instituições de Direito Civil*, vol. I, 18ª edição, Forense, 1999, pp. 168 e 175/176)

**Portanto, se os menores púberes Renata e Wellington tivessem participado do referido acordo, estes deveriam ter sido obrigatoriamente incluídos como partes e deveriam ter assinado o acordo, junto com a mãe. Outrossim, o acordo deveria ter sido submetido à chancela do Ministério Público e homologação judicial.**

Contudo, *nada disso ocorreu*. Não temos, na presente hipótese, uma hipótese de invalidade do negócio jurídico. *Verificamos, simplesmente, que o ato não foi praticado pelos relativamente incapazes*. De forma alguma podemos presumir a presença dos menores púberes Renata e Wellington naquela transação extrajudicial.

Desta forma, é lícito concluir que estamos diante de um *ato inexistente* quanto aos incapazes. Como ensina o renomado civilista e Professor Titular de Direito Civil da UFRJ, FRANCISCO AMARAL:

“Sob o ponto de vista lógico, para que exista um negócio jurídico são precisos certos elementos: manifestação de vontade, objeto e forma. Reunidos, fazem com que a manifestação de vontade passe do universo dos fatos para o mundo do direito. Sem qualquer um deles, o ato é inexistente.

Ato inexistente é aquele que falta um elemento essencial à sua formação, não chegando a constituir-se. É puro fato, sem existência legal.” (*Direito Civil – Introdução*, 2ª edição, Renovar, 1998, p. 501)

O conceito clássico da doutrina quanto à transação esclarece que esta é um negócio jurídico bilateral, pelo qual as partes interessadas, fazendo-se concen-



sões mútuas, previnem ou extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas.

Como a transação envolve uma renúncia de direitos (art. 1.025 do Código Civil) e tem por objetivo extinguir obrigações, *deve ser interpretada restritivamente*, não comportando interpretação extensiva ou analógica. Neste sentido, dispõe o art. 1.027 do Código Civil que “a transação interpreta-se restritivamente. Por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos”.

No caso em tela, não houve nem mesmo manifestação da vontade dos relativamente incapazes *Renata* e *Wellington*. Como esta manifestação da vontade deveria ser *expressa*, sem a exteriorização da mesma estamos diante de uma hipótese de inexistência do ato jurídico quanto aos menores. Neste sentido, dispõe o art. 1.031 do Código Civil que “a transação não aproveita, nem prejudica senão *aos que nela intervieram*, ainda que diga respeito a coisa indivisível”.

Não cogitamos da hipótese de invalidade, eis que a invalidade é posterior à existência, pois só é válido ou inválido aquilo que existe.

Não se trata de um formalismo exagerado do Ministério Público. Estamos lidando com um *sistema de proteção aos incapazes previsto no Código Civil, que não pode ser desprezado em prejuízo dos menores e em benefício da empresa-ré*, que tem advogados que devem conhecer muito bem as regras cogentes que regem a matéria, inclusive quanto à participação do Ministério Público.

*Por tudo que já foi argumentado e com esteio nos artigos do Código Civil já mencionados, deve ser reformada a sentença apelada, eis que não se pode sustentar que os menores Renata e Wellington participaram do acordo celebrado entre a empresa e a sua mãe. Por conseguinte, a reforma da sentença impõe-se, diante da manifesta violação a diversos dispositivos do Código Civil expostos nesta peça recursal e do evidente prejuízo causado aos menores.*

Por outro lado, não pode a empresa apelada sustentar que, diante da redação da cláusula III, que incluiu a palavra *indenizados*, estariam incluídos os menores na referida transação. Como se verifica, nas demais cláusulas foi utilizado o termo *indenizada*, inclusive na cláusula referente à quitação (cláusula V).

O fato de ter sido redigido no final da cláusula V que “a *indenizada* declara, neste ato, sob as penas da lei, que seu companheiro faleceu no estado civil de casado com a mesma, tendo como filhos *Renata Aparecida Vireira Luiz* e *Wellington Vieira Luiz*, sendo seus únicos beneficiários” é absolutamente irrelevante, pois não supre a inexistência da manifestação da vontade de *Renata* e *Wellington* e as demais irregularidades acima apontadas e não induz à interpretação extensiva, que é vedada em matéria de transação.

Outrossim, salientamos, *apenas a título de argumentação, que, mesmo que os menores tivessem participado do infortunado acordo extrajudicial*, este teria que ser submetido à homologação judicial, pois a *validade* do acordo dependeria da aprovação do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Esta assertiva baseia-se não só no disposto no art. 82, I, do Código de Processo Civil, que prevê função essencial do *Parquet*, que não pode ser prescindida,

mas no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, conforme veremos a seguir.

No Recurso Especial 101553/PR (Terceira Turma), publicado no *DJ* de 03/11/1998, relatado pelo Ministro Waldemar Zweiter, ficou assentado, no voto do Eminentíssimo Relator, que:

“(…) se manifesta a declaração de nulidade da transação quando nesta se avençou interesses de menores sem prévia autorização judicial, sem a intervenção do Ministério Público.

(…) Necessário, pois, submeter-se tais interesses ao crivo do Judiciário até porque na administração desses direitos pode-se vislumbrar a usurpação de poderes, no exercício da tutela ou do pátrio-poder.”

Da mesma forma, temos tal questão muito bem colocada no Recurso Especial 3242-ES, cuja ementa transcrevemos abaixo:

**“Processual Civil – Homologação – Transação – Interesse de menores – Ministério Público – Intervenção.**

I – Necessária é a intervenção do Ministério Público quando o acordo que se homologa judicialmente versa também direitos referentes a menores. Habitualmente a defesa do incapaz é débil e o ordenamento jurídico obriga a manifestação do *Parquet* nas causas em que houver interesse de menores, sob pena de nulidade.” (*DJ* de 11/03/1991)

É de se ponderar que, mesmo que os menores tivessem participado daquele acordo, o Ministério Público jamais concordaria com a sua homologação, pois, à toda evidência, o valor indenizado ofenderia os interesses dos menores e feriria o espírito do art. 386 do Código Civil.

Estamos diante de um trágico acidente, no qual o pai dos menores faleceu após ser atropelado por um ônibus da empresa-ré.

Apenas a título de ilustração e comparação, esta Curadora pode informar a Vossas Excelências que, na 2ª Vara Cível de Jacarepaguá, em outros acidentes envolvendo empresas de ônibus, os acordos envolvem valores infinitamente maiores.

Recentemente, esta Curadora de Justiça recebeu, para opinar quanto à homologação, um acordo em que a empresa de ônibus indenizaria mãe e filha que sofreram apenas escoriações em acidente de trânsito o valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo R\$ 1.750,00 para a mãe e R\$ 1.250,00 para a filha menor.



Como, diante do nefasto evento que vitimou o pai dos autores e marido da autora *Maria Aparecida*, poderia o Ministério Público concordar com uma indenização dividida entre os menores e a mãe de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais)? Certamente, diante de evidente prejuízo para os menores, o *Parquet* jamais opinaria pela homologação de tal acordo.

Trazemos à colação elucidativo julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, da lavra do Desembargador **Gustavo Kuhl Leite**, no qual se colocou a questão aqui abordada:

*“Responsabilidade Civil. Atropelamento por ônibus. Vítima na calçada. Culpa da empresa transportadora. Filhos menores. Acordo da mãe com a empresa, em nome deles, sem autorização judicial, nem assistência do MP, não impede propositura da ação.*

I – Agravo com caráter meramente protelatório importa em o agravante sofrer penalidade traduzida na multa de 0,5% sobre o valor da causa, a teor do art. 17, VII c/c art. 18 do CPC, em favor dos autores.

II – Filho maior tem direito a dano moral. *Acordo extrajudicial firmado em detrimento das filhas menores, com valor irrisório, ofende o espírito da lei contido no art. 386 do Código Civil e embora este artigo 386 só se refira aos bens imóveis, tal conclusão não implica em que os pais possam praticar liberalidades em detrimento dos filhos, porque a liberalidade exclui a possibilidade de o ato ser havido como de simples administração. Dar, quitação à empresa causadora do dano em face do recebimento da quantia irrisória de R\$ 1.000,00 constitui evidente liberalidade que a mãe das menores não podia praticar em detrimento das filhas, mormente sem autorização judicial. Provado que a vítima não se houve com culpa, tendo sido atropelada na calçada, importa confirmar a condenação da transportadora, compensando-se o valor do acordo extrajudicial.”* (Apelação Cível 16.534/98 – 2ª Câmara Cível – Julg. em 13/04/1999)

Diante de todo o exposto, a r. sentença recorrida contraria dispositivos legais e impõe insustentáveis prejuízos aos menores, esperando o *Parquet* que seja reformada, a fim de que o processo prossiga com *Renata* e *Wellington* no pólo ativo da relação processual, excluindo-se apenas a Sra. *Maria Aparecida*, que celebrou transação extrajudicial com a empresa-ré.

## V – Do prequestionamento

Caso o presente recurso não venha a ser acolhido, o que se admite apenas em remota hipótese, nesta oportunidade, o Ministério Público prequestiona os dispositivos legais abaixo citados, contrariados pela decisão recorrida e já expressamente mencionados ao longo desta peça recursal:

a) ARTIGOS DO CÓDIGO CIVIL:

- art. 6º;
- art. 84;
- art. 384,V;
- art. 386;
- art. 1.025;
- art. 1.027;
- art. 1.031.

b) ARTIGO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:

- art. 82, I.

## VI- Do Pedido

Assim, requer o Ministério Público o recebimento e o provimento do recurso ora interposto, com o prosseguimento do processo em relação à menor *Renata Aparecida Vieira Luiz* e seu irmão, *Wellington Vieira Luiz*, os quais eram menores púberes na época da celebração do acordo supracitado, com a realização da audiência de instrução e julgamento, excluindo-se apenas a Sra. *Maria Aparecida Vieira Luiz*, que celebrou transação extrajudicial com a empresa-ré.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2000.

LUCIA MARIA TEIXEIRA FERREIRA  
Promotora de Justiça  
Curadora de Justiça de Jacarepaguá